



TC 017.156/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Marçal Georges Damiano (CPF: 024.803.648-36); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e Estiva Gerbi (CNPJ: 51.904.357/0001-35).

Proposta: Quitação de responsáveis.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 31/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho- SERT/SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu.

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do Acórdão 1.110/2014-TCU-2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 27/3/2014, Ata nº 8/2014-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 2155/2014-TCU-2ª Câmara, Sessão Ordinária de 20/5/2014, Ata nº 16/2014-2ª Câmara, prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888- 20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Marçal Georges Damiano (CPF: 024.803.648-36) e condená-lo, em solidariedade com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu (CNPJ: 51.904.357/0001-35), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
5.720,56	13.10.1999
3.218,62	22.10.1999
136,48	3.12.1999
15.782,50	9.12.1999

9.5. aplicar ao Sr. Marçal Georges Damiano (CPF: 024.803.648-36) e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu (CNPJ: 51.904.357/0001-35) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento



da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 o disposto nos itens 9.6 e 9.7, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

3. Insatisfeitos, os senhores Luis Antonio Paulino (peça 76) e Walter Barelli (peça 77) impetraram embargos de declaração contra o Acórdão 1110/2014-TCU-2ª Câmara, sendo conhecidos pelo Acórdão 13.605/2016-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 2.102/2017-TCU-2ª Câmara, e no mérito, acolhidos com efeitos infringentes, a fim de que os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.110/2014-TCU-2ª Câmara passem a vigor com o seguinte teor:

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49) e Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do SINE/SP, outorgando-lhes quitação;

4. Inconformado, o senhor Marçal Georges Damião (peça 53) impetrou embargos de declaração contra o Acórdão 1.110/2014-TCU-2ª Câmara, sendo conhecido pelo Acórdão 112/2018-TCU-2ª Câmara, e no mérito, negado provimento, tornando sem efeito, de ofício, as multas imputadas pelo subitem 9.5 do acórdão 1.110/2014-TCU-2ª Câmara ante a prescrição para imposição da penalidade;

5. O senhor Marçal Georges Damião (peça 100) impetrou novos embargos de declaração, agora contra o 112/2018-TCU-2ª Câmara, sendo conhecido pelo Acórdão 1.861/2018-TCU-2ª Câmara, e no mérito, rejeitado.

6. Ato contínuo, o senhor Marçal Georges Damião (peça 107) impetrou então recurso de reexame contra o Acórdão 112/2018-TCU-2ª Câmara, tendo sido considerado como mera peça processual por Despacho do Relator à peça 123.

7. Então, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e afins de Mogi Guaçu e Estiva Gerbi efetuou o pagamento parcelado do débito imputado pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.110/2014 - 2ª Câmara, retificado pelos acórdãos 2.155/2014, 13.605/2016 e 2.102/2017, todos da 2ª Câmara, conforme Demonstrativo de Débito acostado aos autos na peça 164, com saldo do crédito residual de R\$ 454,23 (calculado na data do último recolhimento: 27/10/2020).

8. Em relação aos saldos credores apurados, a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014 estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destaca o seguinte artigo:



Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

9. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o parágrafo único do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao responsável dos termos desse decisum, indicando, ainda, a necessidade de o responsável requerer junto à unidade favorecida dos recolhimentos, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o respectivo ressarcimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, via Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

10.1. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação ao senhor **Marçal Georges Damião (CPF: 024.803.648-36)** e ao **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e Estiva Gerbi (CNPJ: 51.904.357/0001-35)** ante o recolhimento do débito solidário imputado por meio do subitem 9.4 do Acórdão 1.110/2014-TCU-2ª Câmara, retificado pelos acórdãos 2.155/2014, 13.605/2016 e 2.102/2017, todos da 2ª Câmara;

10.2. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu e Estiva Gerbi (CNPJ: 51.904.357/0001-35)**, no valor de R\$ 454,23 (data de referência: 27/10/2020), em razão do recolhimento a maior do débito solidário, orientando-o, caso deseje, a requerer junto à unidade favorecida dos recolhimentos, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o respectivo ressarcimento.

Secef/Seproc, em 17 de Maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC – Mat. 4177-7